

Assunto: Dúvida quanto a aplicação de MEZANINO

Origem: CAP/ULIC

Endereço: EQS 208/209 lote A – Plano Piloto/DF



Situação

# MEZANINO

NGB – 18/97

## 7. PAVIMENTOS

7a - Número máximo: 2 (dois) pavimentos - térreo e mais 01 (hum).

7b - TÉRREO: Pavimento definido a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional.

7c - 1º PAVIMENTO: Localizado imediatamente acima do térreo.

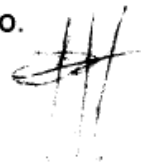
7d - SUBSOLO: Obrigatório com taxa máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento), destina-se a garagem, não podendo ocorrer afloramento.

No caso de afloramento poderão ser incluídas na destinação as atividades previstas no item 03, desde que tenham suas áreas computadas no cálculo da taxa máxima de construção. Nesse caso a taxa máxima de ocupação é de 40% (quarenta por cento). Fica mantido a obrigatoriedade de um subsolo para garagem.

## 8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, à partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros).

Elementos de cobertura que não signifiquem ganho na taxa de construção poderão ser admitidos desde que aprovados pelos órgãos de patrimônio.



DECRETO Nº 39.272/2018

Art. 45. Os pavimentos devem receber a nomenclatura a partir do pavimento térreo da seguinte forma:

I - o pavimento abaixo do térreo é denominado subsolo;

II - o pavimento acima do térreo é denominado pavimento superior.

§1º Caso haja mais de um pavimento superior, a numeração deve ser crescente, a partir do pavimento mais próximo do térreo até o mais distante.

§2º Caso haja mais de um subsolo, a numeração deve ser crescente, a partir do pavimento mais próximo do térreo até o mais distante.

§3º Apenas um pavimento deve ser nomeado como térreo.

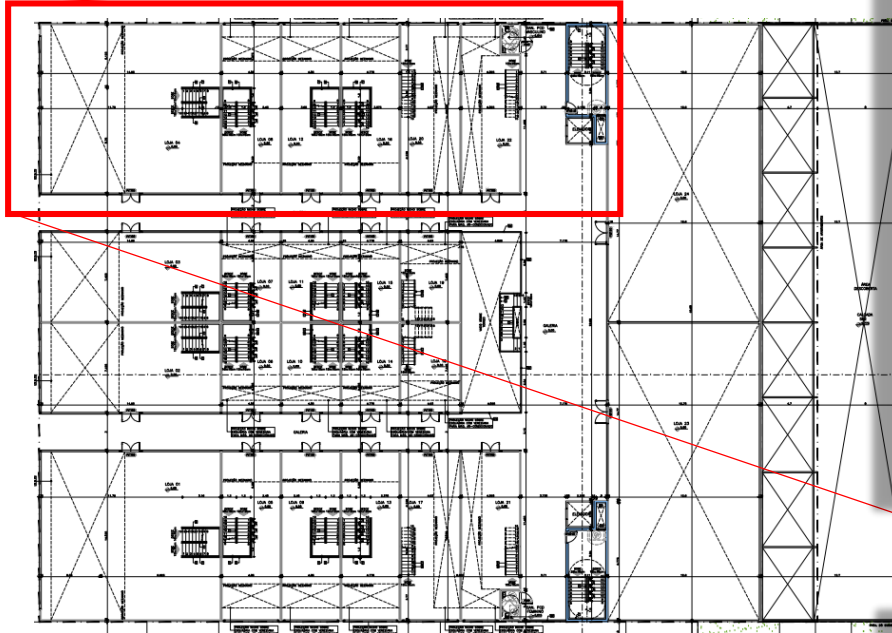
§4º **O mezanino é considerado pavimento.**

Art. 116. O mezanino é considerado pavimento, e para o cálculo da área construída e computável é considerada a área efetivamente ocupada por este.

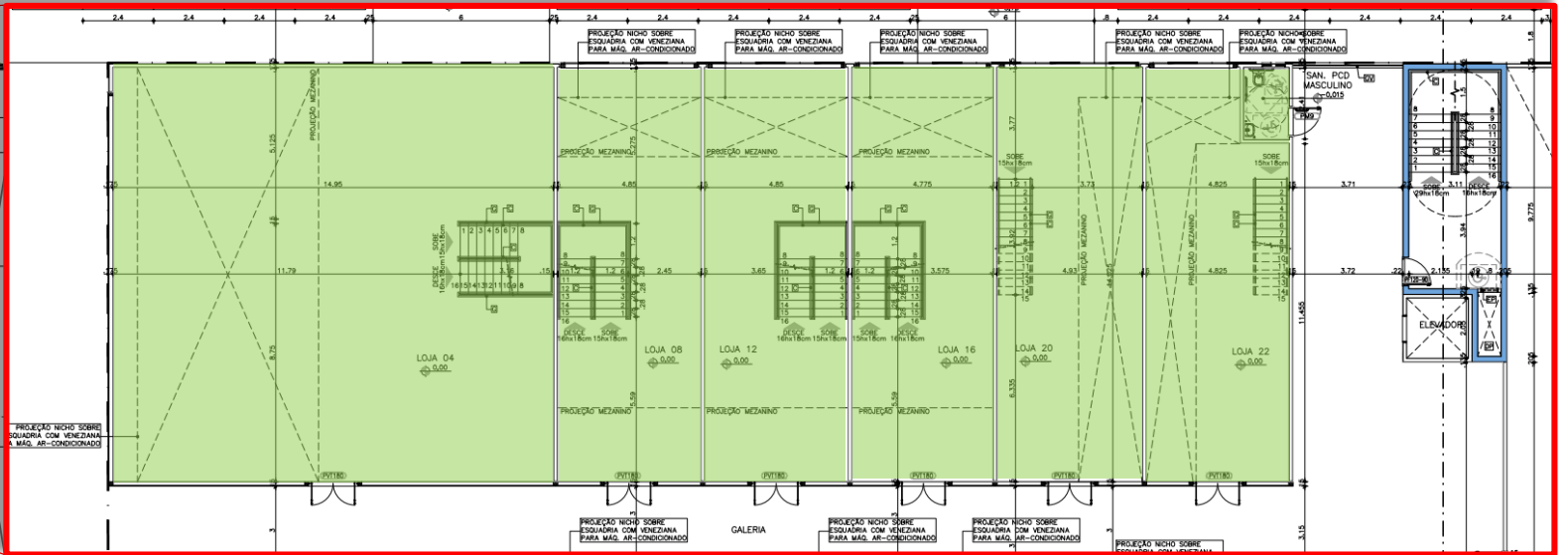
Parágrafo único. **A área do mezanino deve ser de, no mínimo, 30% e, no máximo, de 50%, em relação à área do ambiente imediatamente inferior ao qual se vincula.**

# MEZANINO

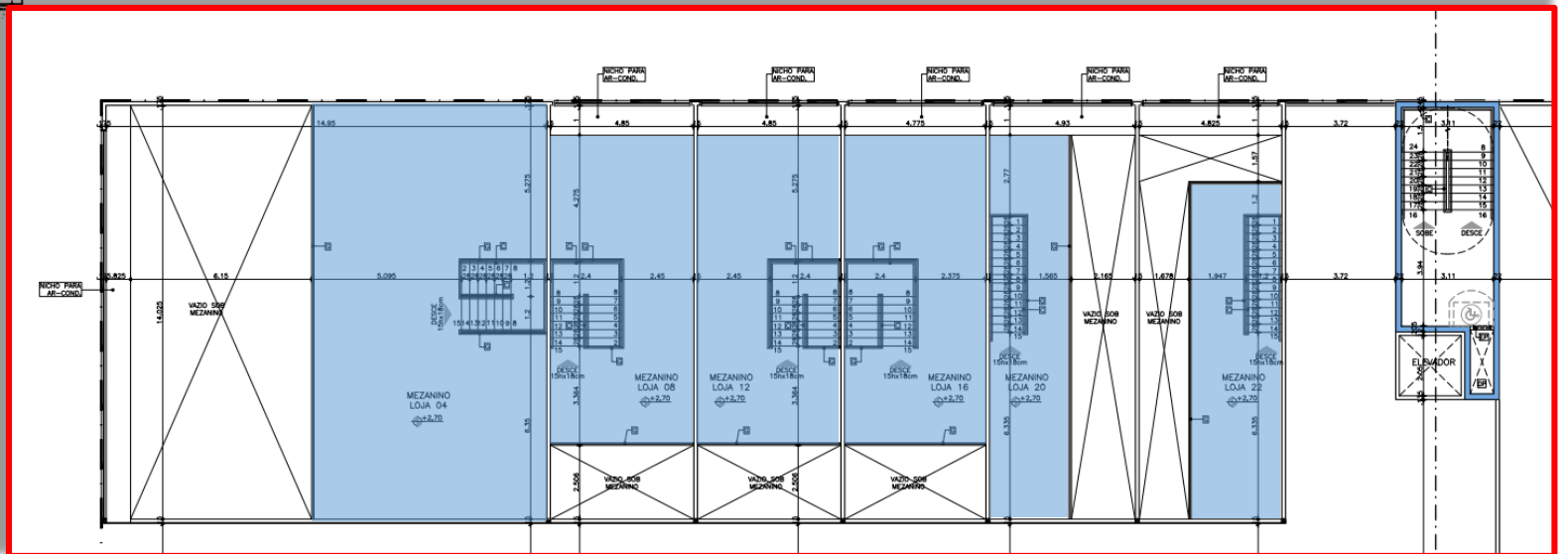
## MAPA



## PLANTA BAIXA DO TÉRREO



## PLANTA BAIXA DO MEZANINO

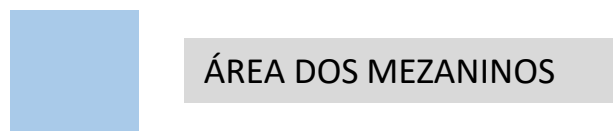
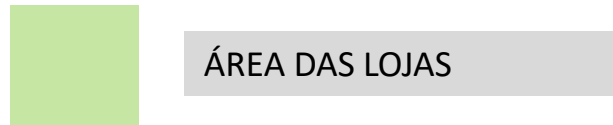
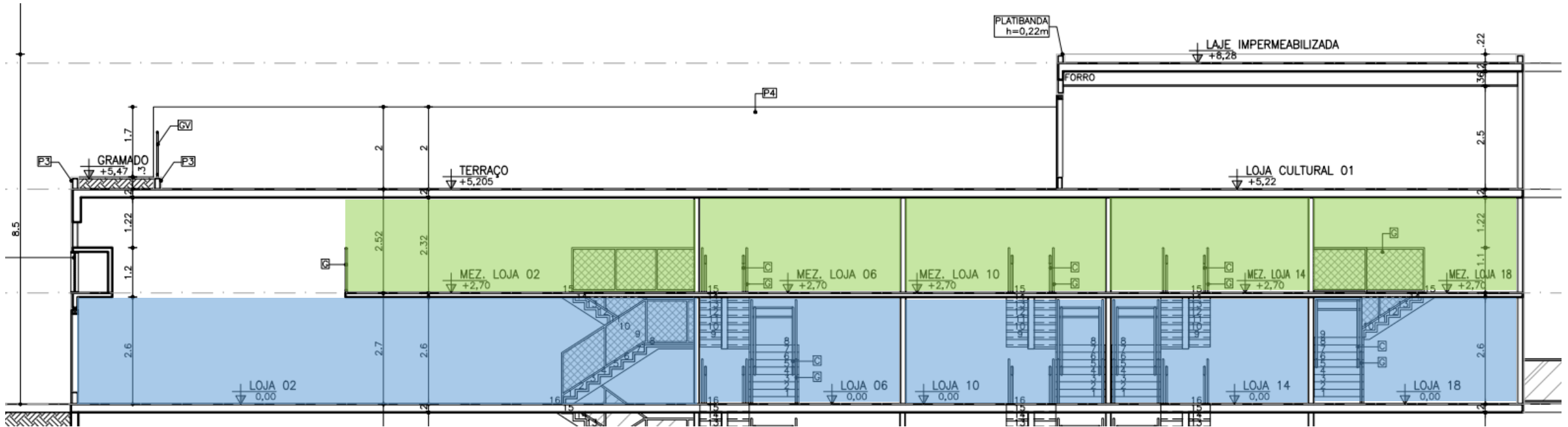


ÁREA DAS LOJAS

ÁREA DOS MEZANINOS

# MEZANINO

## CORTE



## NGB – 051/07

### 7. PAVIMENTOS

7.1. Número máximo de pavimentos: 4 (quatro) – térreo e mais três.

7.2. Pavimento térreo: obrigatório o uso para comércio de bens, prestação de serviços, e/ou uso coletivo (ver item 3.3).

7.3. Mezanino: será permitida a construção de mezanino em até 40%(quarenta por cento ) da área do térreo.

7.4. Subsolo(s) obrigatório, destinado à garagem e depósito.

## CONCEITO DE MEZANINO - NOVO COE

**Mezanino** - Piso intermediário encaixado entre o piso e o teto de um compartimento, em ambientes com pé-direito duplo, aberto, com acesso interno e vinculado ao ambiente principal, com área máxima de 50% da área do ambiente ao qual se vincula.

## DECRETO Nº 39.272/2018

**Art. 45.** Os pavimentos devem receber a nomenclatura a partir do pavimento térreo da seguinte forma:

I - o pavimento abaixo do térreo é denominado subsolo;

II - o pavimento acima do térreo é denominado pavimento superior.

§1º Caso haja mais de um pavimento superior, a numeração deve ser crescente, a partir do pavimento mais próximo do térreo até o mais distante.

§2º Caso haja mais de um subsolo, a numeração deve ser crescente, a partir do pavimento mais próximo do térreo até o mais distante.

§3º Apenas um pavimento deve ser nomeado como térreo.

§4º **O mezanino é considerado pavimento.**

**Art. 116.** O mezanino é considerado pavimento, e para o cálculo da área construída e computável é considerada a área efetivamente ocupada por este.

Parágrafo único. **A área do mezanino deve ser de, no mínimo, 30% e, no máximo, de 50%, em relação à área do ambiente imediatamente inferior ao qual se vincula.**